

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no: 10783/019.884/91-81

Acórdão no. 108-01.955

Sessão de : 26 de abril de 1995.

RECURSO NO.: 107.689 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : VECAL VEICULOS CACHOEIRO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM VITORIA - ES

/vjvc

CONTRATO DE MUTUO - Não caracteriza contrato de mútuo a compra e venda de debêndures entre empresa coligada e interligada. A aquisição de debêndures na forma autorizada pela comissão de Valores Mobiliários representa, na verdade, investimento. Condição sine qua non para a existência do mútuo é a restituição de coisa do mesmo genero, qualidade e quantidade ao mutuante.

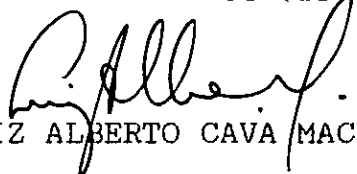
DESPESAS NECESSARIAS - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VECAL VEICULOS CACHOEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 2.136.720,00 e admitir a depreciação do imobilizado no importe de Cz\$ 470,83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA

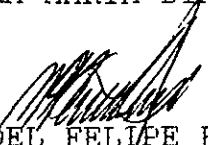
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10783/019.864/91-81

Acórdão no. 108-01.955


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-

SESSÃO DE: 22 SET 1995

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10783.019864/91-81

Recurso nº 107.689

Acórdão nº: 108-01.955

Recorrente: VECAL VEÍCULOS CACHOEIRO LTDA

R E L A T Ó R I O

VECAL VEÍCULOS CACHOEIRO LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão de primeira instância que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1988.

As irregularidades apontadas pela fiscalização estão assim resumidas:

1. OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA

1.1. A empresa deixou de reconhecer, para efeito de tributação do imposto de renda, os juros e a variação monetária ocorridos de janeiro a março de 1987 sobre o empréstimo de Cr\$ 2.900.000,00 feito em agosto de 1986 à empresa interligada Rodoviário Lider S/A, sob a forma de aquisição de "Debêntures", lançadas para aquisição exclusiva por empresas do mesmo grupo e transferida em março de 1987 à empresa Dical Diesel Campos Ltda, outra empresa do mesmo grupo, pelo valor original de aquisição, com infração ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e artigo 254-I do RIR/80.

Valor Tributável Cr\$ 2.136.720,00

1.2. A empresa reconheceu com insuficiência, a variação monetária ocorrida entre agosto e dezembro de 1987 sobre o empréstimo feito à empresa coligada Lider Distribuidora Ltda, com infração ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e artigo 254-I do RIR/80.

Valor Tributável Cr\$ 189.528,42

2. DESPESAS OPERACIONAIS - EFETIVIDADE NÃO COMPROVADA

Apropriou indevidamente como despesas operacionais, pagamentos feitos à empresa coligada Delta Serviços Ltda a título

Acórdão nº 108-01.955

Processo nº 10783.019864/91-81

de locação de aeronave, cuja necessidade e utilização dos serviços não foi comprovada pela empresa, com infração aos artigos 157, 191, §§ 1º e 2º, e 387-I do RIR/80.

Valor Tributável Cr\$ 123.000,00

3. IMOBILIZAÇÕES APROPRIADAS COMO DESPESAS

Apropriou indevidamente como despesa operacional, o custo de aquisição de um Equipamento Elétrico de proteção, denominado Chave Estrela Triângulo, com infração aos artigos 157, 193 § 2º e 387-I do RIR/80.

Valor Tributável Cr\$ 17.000,00

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada impugnou, tempestivamente, o lançamento (fls. 34), alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração porque lavrado em desacordo com os preceitos contidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, argumenta, com relação ao primeiro item, que pela leitura dos dispositivos indicados como infringidos, verifica-se que os mesmos são destinados às operações de empréstimos, embora os atos praticados pela empresa sejam relativos a emissão e colocação de debêntures, na forma reconhecida no próprio auto de infração. Anexa documento expedido pela Comissão de Valores Mobiliários (ofício CVM/GER/nº 396/86) que aprovou a emissão das debêntures, cópia da escritura registrada no Registro de Imóveis de Muriaé/MG e cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para comprovar a autenticidade dos atos praticados, inclusive de conformidade com os preceitos legais sobre o assunto.

Quanto à glosa das despesas operacionais feitas com a empresa coligada Delta Serviços Ltda (locação de aeronave), argumenta que os serviços que o Fisco pretende glosar são utilizados pelos executivos da empresa para representações aos fabricantes, reuniões com as associações com fins exclusivos aos negócios da empresa.

Relativamente à aquisição do equipamento elétrico de proteção (item 3), alega que os aparelhos elétricos não são passíveis de garantia quanto a vida útil. Entende que o fato de ter um aparelho ultrapassado o tempo de vida útil previsto não justifica sua imobilização. Aduz que se o Fisco decidir pela imobilização, deverá então ser concedida a sua depreciação sob pena de cobrança

Acórdão nº 108-01.955

Processo nº 10783.019864/91-81

indevida.

Na informação fiscal de fls. 47, o autor do procedimento analisa as razões de defesa e propõe a manutenção da exigência.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02. Fundamenta sua convicção, entre outros, nos seguintes considerandos:

"Considerando que houve a transferência da quantia de Cz\$ 2.900.000,00 da VECAL LTDA para RODOVIÁRIO LIDER S/A, em 30/08/86, pela aquisição de debêntures (fls. 52);

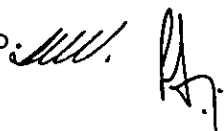
Considerando que a VECAL LTDA vendeu as debêntures pelo valor de aquisição, ou seja, Cz\$ 2.900.000,00 em 31/03/87 à empresa DICAL LTDA (fls. 53);

.....
Considerando que, no caso em questão, as empresas são interligadas e, por isso, não regem as leis de mercado, cabendo tão somente a correção monetária em conformidade com o artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83, que disciplina os negócios de empréstimos havidos entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize, procede a tributação aplicada em relação a variação monetária;

....."

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 70), a autuada reitera os argumentos apresentados na peça vestibular para, ao final, requerer a insubsistência do lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.955

Processo nº 10783.019864/91-81

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente cumpre salientar que são infundadas as alegações da recorrente quando argúi a nulidade do auto de infração porque este não indicou a data e a hora da lavratura (xerox de fls. 40). Um dos requisitos específicos do ato administrativo chamado "auto de infração", de acordo com o item II do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, é o local, a data e a hora da lavratura. O primeiro, porque previne a jurisdição ou prorroga a competência, como também é uma garantia para o contribuinte, o segundo, porque resolve qualquer dúvida acerca de prescrição ou decadência. Pois bem, comparando o documento de fls. 02 com o de fls. 40, verifico serem idênticas as datas de emissão do auto (07/11/91), o local da lavratura (DRF-Vitória) e a data da ciência do sujeito passivo (08/11/91). Estes dados essenciais já estavam inseridos no auto de infração, razão porque rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, trata-se de lançamento fundamentando em três infrações: omissão de receita de variação monetária, despesas não comprovadas e bens do ativo permanente lançados como despesas operacionais.

Com referência à omissão de receita de variação monetária, o lançamento teve como suporte fático o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que trata da obrigatoriedade da mutuante reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas. A recorrente não reconheceu a correção monetária sobre a parcela destinada à aquisição de debêntures da sua interligada Rodoviário Lider S/A. No que pesem os argumentos tecidos pela autoridade singular, não vejo como caracterizar de mútuo a situação aqui descrita.

Acórdão nº 108-01.955

Processo nº 10783.019864/91-81

Com efeito, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. É o que diz o artigo 1.256 do Código Civil. O artigo 50, por sua vez, dispõe que são fungíveis os móveis que podem, e não fungíveis os que não podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

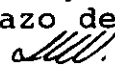
Diante da definição legal de mútuo, podemos afirmar que a obrigatoriedade de a mutuante reconhecer a receita de correção monetária abrange as operações de empréstimos de dinheiro e de bens fungíveis entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico. As operações com aquisição de debêntures entre coligadas, interligadas ou controladas não se enquadram no conceito de mútuo e os créditos representados por "Debêntures a Receber" não estão sujeitos a correção monetária na forma prevista pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, porque representam, na verdade, investimentos sujeito à correção monetária de balanço. Debêntures representam títulos de crédito.

O fato de a mutuária ter transferido as debêntures para outra empresa do mesmo grupo pelo valor de aquisição, poderia, a meu ver, configurar hipótese de distribuição disfarçada de lucros, circunstância em que ficaria afastada, por completo, as normas legais que disciplinam a tributação das operações de mútuo. Por esta razão, afasto a exigência relativa a Cz\$ 2.136.720,00.

Já a operação efetuada com a empresa Lider Distribuidora Ltda caracteriza-se mútuo. Assim, e considerando que a recorrente reconheceu com insuficiência a parcela de variação monetária, é de se manter a tributação nesta transação.

Quanto a glosa das despesas com locação de aeronave, não prosperam as alegações da recorrente. A glosa ocorreu porque a empresa não comprovou a necessidade, a normalidade e a usualidade da despesa com a atividade da empresa, condições essenciais para que uma despesa operacional seja dedutível na apuração do lucro real.

Relativamente à aquisição do equipamento elétrico de proteção, melhor sorte não acolhe a recorrente, já que o custo de aquisição do bem ultrapassa o limite estabelecido em lei, além do prazo de




Acórdão nº 108-01.955

Processo nº 10783.019864/91-81

vida útil ultrapassar um ano. Entretanto, uma vez imobilizado, é de se reconhecer a importância correspondente à diminuição do valor do bem resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal. Assim, deve ser excluído neste item a importância de Cz\$ 470,83 relativa aos encargos de depreciação no exercício de 1988.

Data de aquisição	26/10/87
Valor de aquisição	Cz\$ 17.000,00
OTN 10/87	424,51
OTN média do período ...	470,32

Cz\$ 17.000,00	x	10%			
-----			=	0,3337 OTN	x 3 = 1,0011 OTN
424,51					

1,0011 OTN x 470,32 = Cz\$ 470,83

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 2.137.190,83.

Brasília (DF), 26 de abril de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

